PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município".

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 354 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"**Art. 354** [...]

[...]

§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado, na forma do § 7º, do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, cuja primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da formalização do parcelamento, e as demais parcelas, sucessivamente, no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8B7-E273-C726-0559 e informe o código E8B7-E273-C726-0559

JUSTIFICATIVA

Considerando as particularidades da atividade de construção civil, que demanda altos investimentos financeiros e gera fluxos de caixa muitas vezes instáveis ao longo do tempo, o parcelamento do ISSQN se torna uma medida necessária e justa para garantir a continuidade dos projetos e a regularidade fiscal das empresas do setor. As obras de construção civil geralmente envolvem valores elevados, com grande prazo de execução e pagamentos fragmentados, o que torna difícil a quitação do imposto em uma única parcela, sem comprometer a saúde financeira das empresas.

Ademais, o parcelamento do ISSQN permite que as empresas cumpram suas obrigações fiscais de maneira mais acessível, sem que isso impacte de forma negativa no andamento das obras ou no fluxo financeiro das mesmas. A medida é ainda mais relevante diante da crise econômica e da instabilidade que afeta o setor da construção civil, proporcionando um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a capacidade de pagamento dos contribuintes.

Portanto, o parcelamento do ISSQN é uma alternativa que visa a manutenção da regularidade fiscal das empresas, ao mesmo tempo que respeita as características e desafios enfrentados pelo setor da construção civil, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das obras e a geração de empregos.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8B7-E273-C726-0559 e informe o código E8B7-E273-C726-0559

~~7.04 da Lista de Serviços - Anexo I - poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais com incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 151/2010)~~

~~§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado, na forma do inciso IV do caput deste artigo, por ocasião da Licença para Execução de Obras, incidente sobre os serviços constantes do subitem 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais com incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)~~

~~§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado, na forma do § 7º, do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser parcelado, depois de inscrito em dívida ativa, em até 12 (doze) parcelas mensais com incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2014)~~

~~§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado, na forma do § 7º, do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser parcelado, depois de inscrito em dívida ativa, em até 12 (doze) parcelas mensais com incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, não se aplicando, excepcionalmente neste caso, as disposições do art. 166 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2015)~~

§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado, na forma do § 7º, do art. 347 desta Lei Complementar, poderá ser parcelado, depois de inscrito em dívida ativa, em até 12 (doze) parcelas mensais com incidência de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, desde que cada parcela não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI -, não se aplicando, excepcionalmente neste caso, as disposições do caput e incisos I, II e III do art. 166, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)

§ 7º Os contribuintes enquadrados no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, deverão observar a data de recolhimento do imposto prevista na legislação específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2011)

§ 8º Quando o lançamento for realizado de ofício, na forma do inciso I deste artigo, fica a autoridade administrativa autorizada a arbitrar e/ou estimar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2014)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8B7-E273-C726-0559 e informe o código E8B7-E273-C726-0559

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E8B7-E273-C726-0559

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 20/03/2025 08:28:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/E8B7-E273-C726-0559